



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671879 - AP
(2024/0222189-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258A
EDISON ROBERTO FONSECA FRAZÃO JUNIOR - AP003258
AGRAVADO : EVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.
4. Na apontada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, 95 e 97 do CDC, e 9º, 10 e 502 do Código Civil, as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.
5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a Jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível, contra decisão proferida em liquidação de sentença que não põe fim ao processo, é o agravo de instrumento. Precedentes.
6. Não cabe "alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671879 - AP
(2024/0222189-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258A
EDISON ROBERTO FONSECA FRAZÃO JUNIOR - AP003258
AGRAVADO : EVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.
4. Na apontada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, 95 e 97 do CDC, e 9º, 10 e 502 do Código Civil, as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.
5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a Jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível, contra decisão proferida em liquidação de sentença que não põe fim ao processo, é o agravo de instrumento. Precedentes.
6. Não cabe "alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024) .
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 906):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10, 203, § 1º, 1.009 DO CPC E 502 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. DECISÃO NÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante defende o seguinte: (a) que o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do CPC/2015, pois não apontou, no caso concreto, qual o dano sofrido pelo autor e qual o nexo de causalidade entre esse dano e a responsabilidade da concessionária, reconhecida na ACP n. 0000025-57.2016.8.03.0013. Assevera que a ação civil pública tratou tão somente do reconhecimento da responsabilidade da concessionária pela falta de luz e que o dano individualmente sofrido e o nexo de causalidade devem ser apreciados em ação individual, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; (b) o processo originário é uma ação individual, promovida a partir de decisão genérica proferida em ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC. Assim, enquanto procedimento cognitivo de trâmite pelo rito ordinário, com ampla dilação probatória, não haveria dúvida quanto ao fato de que a decisão recorrida é uma sentença, impugnável por apelação (arts. 203, §1º e 1.009 do CPC/2015). Defende que a confusão decorre da nomenclatura adotada, uma vez que essa ação indenizatória é referida como “liquidação imprópria”, a despeito de não se confundir com a liquidação de sentença referida no art. 509 do CPC; (c) conquanto haja situações em que se discute a possibilidade de dispensa do procedimento pelo rito comum, não é possível cogitar essa flexibilização no caso dos autos, que versa sobre danos individuais, a serem comprovados caso a caso; (d) que houve violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015, que estabelecem a vedação à decisão surpresa, pois o não conhecimento da apelação não foi um “desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia”; (e) mesmo que fosse incabível a apelação, há a necessidade de admitir a fungibilidade recursal, uma vez que pelos próprios votos divergentes evidencia-se a ausência de erro grosseiro; (f) mesmo que incabível a fungibilidade, ainda deve ser dado provimento ao recurso especial, considerando estarem presentes questões de ordem pública, sobretudo pela frontal violação à coisa julgada.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, cabe destacar que os motivos atrelados à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 estão dissociados da questão examinada nos autos. Com efeito, no julgado integrativo, a Corte de origem limitou-se a afirmar que, no tocante ao dever de demonstração do dano sofrido, "deve ser afastada a alegação de omissão quanto à análise de tese indicada pela parte, eis que, como o recurso não fora conhecido, cessando o julgamento, o exame das teses subjacentes ao mérito deixou de ser realizado" (fl. 611).

Nesse panorama, ao invocar a nulidade do julgado por falta de enfrentamento de temas que não foram, sequer, examinados no aresto recorrido (demonstração do dano e do nexa causal), os argumentos da agravante apresentam clara deficiência na fundamentação recursal, por estarem dissociados da questão suscitada nos autos, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, confira: REsp 1.728.921/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/10/2018; AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018.

Ademais, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, conforme entendimento consolidado desta Corte, "não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita" (EDcl no AgInt no

AREsp n. 893.539/RJ , rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2016).

Inexiste, por conseguinte, prequestionamento dos arts. 9º, 10, 203, § 1º, 502, 1.009 do CPC, e 95 e 97 do CDC, pois não obstante a oposição de embargos declaratórios, nota-se que, mesmo assim, tais dispositivos não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Registre-se que, "para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS , rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024.). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.662.920, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2024 e AREsp n. 2.641.119, Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/9/2024".

Por outro lado, também não há falar em afronta ao princípio da não surpresa, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023).

Além disso, o tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que (fls. 517-518):

[...]

Com relação ao recurso cabível, a demanda refere-se a uma liquidação ajuizada por parte que **não integrou a relação processual que definiu pela existência do dano moral, cabendo a ação, nos termos do art. 509, II, CPC “pelo procedimento**

comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”, uma vez que a parte deveria comprovar, além da condição de munícipe, a extensão do dano para se definir o valor a ser arbitrado.

Logo, trata-se de um título judicial genérico, desprovido de certeza e exigibilidade, cabendo à parte, em ação autônoma que segue o procedimento comum demonstrar a certeza e exigibilidade, bem como se estabelecer o respectivo valor, cuja conclusão se dá por sentença. E este tipo de pronunciamento judicial – sentença – será questionado mediante apelação. Nota-se que o pronunciamento judicial recorrido pôs fim à liquidação de sentença, uma vez que, aferida a condição de munícipe, definiu o valor a ser pago a título de danos morais, não se tratando de decisão interlocutória.

Como dito, no presente caso, mediante procedimento comum ordinário, com intimação da parte contrária para apresentar contestação, **foi proferida sentença que promoveu a individualização e liquidação do valor devido, razão pela qual é cabível a apelação.** Referido entendimento foi adotado em decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial n.º 1981966 com publicação em 18/03/2022.

Todavia, em detrimento do meu entendimento pessoal acima exposto, o recurso não deve ser conhecido em razão do entendimento firmado por esta Corte a respeito do cabimento do agravo de instrumento no presente caso.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO INADEQUADO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO. 1) Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que não extingue a execução deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não apelação cível. 2) A mesma Corte Superior adota o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. 3) Apelação não conhecida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001314-49.2021.8.03.0013, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Setembro de 2022)

No entanto, as razões do apelo especial encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal *a quo*, ao não conhecer da

apelação interposta, pois, se por um lado a parte invoca a nulidade do julgado por falta de enfrentamento da demonstração do dano e do nexo de causalidade, temas que não foram, sequer, tratados no aresto recorrido, por outro lado, no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, aos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, e aos arts. 9º, 10 e 502 do Código Civil (necessidade de individualização de eventuais danos e dos respectivos nexos de causalidade; reconhecimento de violação da coisa julgada e configuração de decisão surpresa), apresenta razões dissociadas do que restou decidido, circunstância atrativa, por analogia, do óbice contidos da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.957.753/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/03/2022; e AgInt no AREsp 1.022.059/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/05/2019, AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Ainda, extrai-se do acórdão recorrido que, no caso concreto, a decisão atacada por apelação não encerra fase cognitiva do processo, ao contrário do que alega a Companhia de Eletricidade do Amapá. Assim, não se trata, por conseguinte, de sentença, mas de decisão interlocutória, passível de discussão na via do agravo de instrumento, consoante prevê art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Nesse cenário, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme pretendido pela agravante. Referido entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento de casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade." (AgInt no AREsp 2.317.648/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13.9.2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.091.457/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21.10.2022; AgInt no REsp 1.694.898/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.9.2021.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.570.562/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. ELISÃO. QUESTÃO DE PROVA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Verifica-se que a decisão de admissibilidade apontou total consonância do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao recurso apropriado para enfrentamento de decisões interlocutórias. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

4. Ademais, a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e não configuração como erro grosseiro da escolha da parte recorrente. Para elisão da dúvida e revisão das conclusões do acórdão que não conhece da Apelação fundamentado em existência de erro grosseiro, requer-se a revisão do acervo fático-probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

[...]

VIII - Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recurso cabível de decisão em liquidação de sentença que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.730.760/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.810.830/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.552/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/5/2024.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.170.941, Min. Regina Helena Costa, DJe de 19/9/2024; AREsp n. 2.681.962, Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/9/2024; AREsp n. 2.675.611, Min. Afrânio Vilela, DJe de 13/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.618.587, Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 3/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.572.598, Min. Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; e AgInt no AREsp n. 2.549.730, Min. Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024.

Por fim, ressalte-se o firme entendimento desta Corte de que não cabe "alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.879 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0222189-2

Número de Origem:

00000255720168030013 00021051820218030013 21051820218030013 255720168030013

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA

ADVOGADOS : AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258A

EDISON ROBERTO FONSECA FRAZÃO JUNIOR - AP003258

AGRAVADO : EVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA

ADVOGADOS : AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258A

EDISON ROBERTO FONSECA FRAZÃO JUNIOR - AP003258

AGRAVADO : EVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026